



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.876 - PB (2014/0140484-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SEVERINO RANIERE MAIA**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO**  
**INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR : YURI SIMPSON LOBATO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PROIBIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O objetivo do agravo regimental é desconstituir a decisão ora objurgada, fazendo-o com a demonstração do seu desacerto. Finalidade não alcançada pelo ora recorrente, uma vez que não indicou em que parte do seu agravo (art. 544 do CPC) impugnou o fundamento da decisão que não admitiu seu recurso especial. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Nesta via, por salto, o recorrente ataca o fundamento do julgado do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que é vedado, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER**  
**(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.876 - PB (2014/0140484-8)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):**

Trata-se de agravo regimental manejado pelo Estado da Paraíba atacando decisão que não conheceu do seu agravo (art. 544 do CPC), em razão da violação ao Princípio da Dialeticidade, haja vista a decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial, afirmar a ausência do prequestionamento dos dispositivos apontados como violados e não haver qualquer menção quanto a assertiva na sede daquele recurso.

Nas razões do regimental a parte recorrente sustenta, em síntese, *in verbis*:

*Não há como não se reconhecer o evidente prequestionamento da temática acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias.*

*(...)*

*E todo o recurso especial cinge-se ao tema relativo a contribuição previdenciária sobre tais verbas, trazendo a posição dos tribunais superiores sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço) horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e demais parcelas remuneratórias, esclarecendo a incidência do princípio da solidariedade e do caráter contributivo da previdência social, defendendo o caráter remuneratório dos adicionais de férias, passíveis, pois, de serem tributados e, por fim, demonstrando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas remuneratórias.*

*Não há, pois, como dizer que os temas carecem de prequestionamento, já que tais questões foram exaustivamente discutidas em todas as instâncias.*

*(...)*

*Insta registrar, por outro lado, que o presente recurso versa sobre assunto identificado no Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia, devendo, pois, ser submetido ao rito do art. 543-B, §1º, do CPC.*

*A repercussão geral dessa matéria foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 593.068/RG. (...)(fls. 175/178).*

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.876 - PB (2014/0140484-8)**

### VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

O recurso não prospera.

É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos.

Somente agora, em sede regimental é que o recorrente busca demonstrar o desacerto da decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo. Todavia o faz inoportunamente, em razão da preclusão consumativa.

Acrescente-se que o objetivo do agravo regimental é desconstituir a decisão ora objurgada, fazendo-o com a demonstração do seu desacerto. Finalidade não alcançada pelo ora recorrente, uma vez que não indicou em que parte do seu agravo (art. 544 do CPC) impugnou o fundamento da decisão que não admitiu seu recurso especial. Ao invés, nesta via, por salto, ataca o fundamento do julgado do Tribunal de origem, o que é vedado, em razão da preclusão consumativa, conforme anteriormente afirmado.

Em razão da ofensa ao Princípio da Dialética, há de ser aplicado o teor do enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, :

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação da decisão agravada, notadamente quanto à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, à ausência de violação ao art. 535 do CPC e à inviabilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais em sede de Recurso Especial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Neste recurso, a parte Agravante igualmente não rebate a razão exposta na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Registre-se, mais uma vez, que o recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC, como o dito Regimental ou Interno (art. 545 do CPC), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois, convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 328.113/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 182 DO STJ.**

1. O agravante se insurge contra os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial tão somente nas razões do agravo regimental, o que configura, portanto, inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar todos fundamentos da decisão impugnada, no momento oportuno, o que não ocorreu na espécie, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 613.265/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140484-8

**AgRg no  
AREsp 530.876 / PB**

Números Origem: 00671483120128152001 20020120671488 20020120671488001 671483120128152001

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª  
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEVERINO RANIERE MAIA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR : YURI SIMPSON LOBATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEVERINO RANIERE MAIA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR : YURI SIMPSON LOBATO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.